## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005760-73.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Liminar** 

Requerente: ROBINSON DOMINGUES DA SILVA

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ROBINSON DOMINGUES DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando tenha adquirido, através de leilão realizado no ano de 2010, o veículo *VW Passat*, placa KDU-8773, chassi WVWGB83B0WE448139, que acabou apropriado indevidamente pela empresa *Good Car Veículos*, sediada nesta cidade de São Carlos, onde foi deixado para revenda a terceiro, vindo a tomar conhecimento, no final do ano de 2013, que referido veículo estaria registrado em nome de *Andreia Ramirez Paludetti da Silva* desde 26 de fevereiro de 2013, que para tanto teria se utilizado de um recibo de venda no qual a ré figura como proprietária, e porque não vendeu referido bem para a ré, requereu lhe fosse determinada a exibição dos documentos por meio dos quais adquiriu o veículo em discussão.

Deferida a ordem de exibição, a ré contestou o pedido sustentando nunca tenha se recusado a apresentar quaisquer documentos à autora, que nunca os solicitou por via administrativa, não obstante o que faz a exibição com a resposta, sem qualquer resistência, requerendo seja o processo extinto com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, pois ao não buscar previamente a exibição dos documentos pela via administrativa, deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes.

O autor replicou sustentando que os documentos exibidos pela ré não seriam aqueles exigidos na inicial, porquanto não demonstrem como a ré adquiriu a propriedade do veículo, reclamando seja considerado provado o fato ante a não exibição.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, seria caso de se reconhecer a ausência de condições da ação, uma vez não comprovado o pagamento da taxa administrativa de emissão dos documentos, pelo(a) autor(a), bem como não comprovada a falta de atendimento pelo réu, hipótese em que, segundo entendimento já pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, representativo de recursos repetitivos, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) sujeita-se à "comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", atento a que, "se não houver a iniciativa de seu cliente de pedir na agência de relacionamento, pelos canais adequados, a emissão de segunda via dos documentos já fornecidos, não há como se considerar configurada resistência do banco e, portanto, interesse de agir que justifique a movimentação do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Poder Judiciário para a solicitação dos documentos comuns" (cf. REsp. nº 1.349.453/MS - 2ª Seção - 10/12/2014 ¹).

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Contrato de financiamento de veículo. Interesse de agir. Necessidade de requerimento administrativo prévio ao banco. STJ, Recursos Repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS. Requisito não preenchido. Interesse de agir não configurado. Sentença reformada para extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação. Recurso do Apelanterequerido provido, prejudicado o recurso do Apelante-requerente" (cf. Ap. nº 1018187-79.2013.8.26.0100 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 30/03/2015 ²).

É de se ver, contudo, que a partir da exibição não haveria razão para extinção da demanda e manutenção do conflito de interesses.

É caso, porém, de se inverter os ônus da sucumbência, como se verá adiante.

No mérito, temos que esta mesma condição de tratar-se esta ação, de uma medida cautelar preparatória por excelência, evidencia a presença do *fumus boni juris*, e quanto ao *periculum in mora*, há que se considerar o risco de não se verificar o exercício do direito de ação, dado que os documentos necessários à sua propositura acham-se em poder do réu, daí a necessidade de se antecipar a prova, no que se confundem as circunstâncias acima já justificadas em relação ao *fumus boni juris*.

A alegação do autor, de que os documentos exibidos pela ré não seriam "aqueles exigidos na inicial" na medida em que "não demonstram como a ré adquiriu a propriedade do veículo" não procede, pois como destacado pela ré e demonstrado pelos documentos de fls. 50/75, trata-se de aquisição decorrente de alienação fiduciária seguida de busca e apreensão , em consequência da qual a propriedade e a posse do veículo foram consolidadas em nome dela, ré, que depois vendeu o veículo em leilão judicial.

O caso evidencia clonagem de documento de um mesmo veículo, embora negado pelo CIRETRAN conforme ofício de fls. 144/146, valendo destacar que o leilão realizado pela ré datou de 26 de outubro de 2012 com entrega da documentação em 18 de janeiro de 2013, conforme fls. 69/70 e fls. 75.

Que esses documentos não resolvam o problema do autor, parece-nos claro, não havendo, porém, como se obrigar a ré a demonstrar o fato de que dois veículos possam apresentar os mesmos dados de identificação, inclusive com omissão do Estado em conhecer o fato, admitindo ambos os registros em sua base de dados do DETRAN/CIRETRAN, como se vê no caso.

A exibição da documentação existente foi observada e, porque a ação de exibição de documento não é seara própria à discussão da matéria de fundo, ou seja, questões envolvendo a lide principal, com a exibição dos documentos pela ré, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, dá-se por resolvida a disputa, invertido o ônus da sucumbência para que o autor, que não comprova o requerimento administrativo do documento, arque com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por ROBINSON DOMINGUES DA SILVA contra BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, invertido o ônus da sucumbência, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Defiro o desentranhamento, pelo(a) autor(a), dos documentos exibidos, mediante

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.stj.jus.br/SCON.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA